



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
GABINETE DO DEPUTADO PROFESSOR REGINALDO VERAS - GAB. 12



**PARECER Nº \_\_\_\_\_, DE 2020**

**Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA sobre o PROJETO DE LEI nº 613, de 2019, que "Dispõe sobre o estabelecimento de horário de check-in e check-out, junto aos hotéis, pousadas e estabelecimentos congêneres, no âmbito do Distrito Federal".**

**AUTOR: Deputado ROBÉRIO NEGREIROS**

**RELATOR: Deputado PROF. REGINALDO VERAS**

## **I – RELATÓRIO**

Submete-se à apreciação desta Comissão de Constituição e Justiça o Projeto de Lei nº 613/2019, que dispõe sobre o estabelecimento de horário de check-in e check-out, junto aos hotéis, pousadas e estabelecimentos congêneres, no âmbito do Distrito Federal.

De acordo com o art. 1º do Projeto, a diária cobrada pelos meios de hospedagem assegura ao hóspede o direito de utilizar a unidade habitacional e os serviços inclusos pelo período de 24h, vedado aos meios de hospedagem estabelecer horários distintos para o registro de seu ingresso (check-in) e de sua saída (check-out).

Pelo § 1º do art. 1º, admite-se, excepcionalmente, a redução do prazo de fruição estabelecido no caput deste artigo, em até o máximo de 60 minutos quando, por questões logísticas, for necessária a acomodação do hóspede em unidade habitacional que esteve ocupada até o horário de seu ingresso.

O § 2º do mesmo artigo dispõe que, no caso previsto no § 1º, o estabelecimento deve compensar o atraso no horário de entrada do hóspede com o horário de saída. Na sequência, o art. 2º estabelece que, no âmbito do Distrito Federal, o horário correspondente à entrada será às 12h e de saída será às 12h do dia seguinte, junto aos hotéis, pousadas e congêneres.

O art. 3º consigna que o descumprimento do disposto na Lei sujeita o infrator à multa automática correspondente ao valor de uma diária, a ser paga diretamente ao hóspede lesado, sem prejuízo das sanções previstas no art. 56 da Lei federal nº 8.078, 11 de setembro de 1990, que dispõe sobre a proteção do consumidor, bem como das sanções previstas no art. 36 da Lei federal nº 11.771, de 17 de setembro de 2008, que dispõe sobre a Política Nacional de Turismo. Consoante o art. 40, os estabelecimentos devem manter, na recepção, em local de destaque e de visibilidade, cópia do texto dos arts. 2º e 3º da Lei.

Os arts. 5º e 6º trazem, respectivamente, a tradicional cláusula de vigência e a de revogação genérica.

É o Relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

O Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal, nos termos do art. 63, I, e § 1º, atribui a esta Comissão de Constituição e Justiça a competência para examinar a admissibilidade das proposições em geral, quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação, proferindo parecer de caráter terminativo.

Em que pese o bom mérito da proposição, cabe salientar que o supracitado projeto de lei visa legislar sobre matéria de direito comercial. É importante ressaltar que a Constituição Federal estabelece, no art. 22, a competência privativa da União para legislar sobre o assunto:

*Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:*

*I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;*

*(...)*

Em se tratando de matéria de competência privativa, salvo os casos autorizados por lei complementar (artigo 22, parágrafo único - CF), os Estados e os Municípios não podem invadir o espaço reservado à União, sob pena de incorrerem, inevitavelmente, em inconstitucionalidade formal.

Verifica-se, portanto, que o Projeto de Lei em análise apresenta inconstitucionalidade formal por ofender preceitos que regem o processo legislativo constitucional.

Por esses motivos, com fundamento no art. 22, inciso I, da Constituição Federal nosso voto é pela INADMISSIBILIDADE dos Projetos de Lei nº 613, de 2019, no âmbito desta Comissão.

## DEPUTADO PROF. REGINALDO VERAS

*Relator*



Documento assinado eletronicamente por **REGINALDO VERAS COELHO - Matr. 00137, Deputado(a) Distrital**, em 24/06/2020, às 19:18, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

[http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

Código Verificador: **0145614** Código CRC: **A1FC97B1**.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 3º Andar, Gab 12 – CEP 70094-902 – Brasília-DF – Telefone: (61)3348-8122  
[www.cl.df.gov.br](http://www.cl.df.gov.br) - [dep.professorreginaldoveras@cl.df.gov.br](mailto:dep.professorreginaldoveras@cl.df.gov.br)